

TAXA DE FISCALIZAÇÃO — CINEMAS — INCONSTITUCIONALIDADE

— *É inconstitucional a taxa de fiscalização de serviços diversos de São Paulo, quando cobrada pela concessão de alvará de funcionamento ou a título de policiamento em cinemas.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Empresa Maximino Dias & Cia. Ltda. Recorrido: Estado de São Paulo.
Recurso Extraordinário nº 77 994 — SP — Relator: O Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso.

Brasília, 26 de abril de 1974. — *Luiz Gallotti*, Presidente; *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — O acórdão objeto do presente recurso tem o seguinte teor:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ag. Pet. 191 749, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Maximino Dias & Cia. Ltda., sendo agravada Fazenda do Estado:

Acordam, em Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, por votação unânime, repelida a arguição de nulidade, negar provimento ao recurso, com os esclarecimentos a seguir aduzidos:

1. A sentença julgou procedente a ação fiscal para a cobrança do total de Cr\$ 8 640,00, “referente a multa aplicada pela Divisão de Diversões Públicas da Secretaria da Segurança Pública”.

Dos elementos constantes dos autos e esclarecimentos da contraminuta se observa, entretanto, que a ação abrangeu dois executivos apensados e se destinou à cobrança da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, acrescida da multa de valor igual ao tributo e do acréscimo final de 20% pela inscrição da dívida, assim discriminados: exercício de 1968 — Taxa Cr\$ 900,00 — multa Cr\$ 900,00 e acréscimo Cr\$ 360,00;

exercício de 1970 — taxa Cr\$ 2 700,00 — multa Cr\$ 2 700,00 e acréscimo ... Cr\$ 1 080,00.

A agravante, após a juntada do processo administrativo, alegou nulidade da inscrição, por defeitos do mesmo processo e da certidão. Nesta, a taxa e a multa foram englobadas sob a rubrica de “multa”.

Verificam, entretanto, que a agravante, juntamente com numerosas outras empresas cinematográficas, fora notificada por publicação de 17.3.71, no *Diário Oficial* do Estado, para o recolhimento das taxas e multas devidas nos exercícios de 1968 e 1970 (fls. 3 do processo administrativo em apenso).

Esta notificação-edital se fez após decisões desfavoráveis às empresas devedoras, em mandados de segurança, circunstância que dispensava, na verdade, a instauração formal de processo administrativo, ainda que este fosse por lei exigível, na cobrança de quantias já prefixadas.

O despacho do Dr. Procurador-Chefe, ordenando a inscrição da dívida, determinara a discriminação de taxa e respectiva multa, com a indicação da fundamentação legal (fls. 55-v. do proc. citado). Não foi precisamente obedecido, pois as certidões expedidas englobaram taxa e multa em uma só parcela e ao último título.

Este defeito é sanável, na forma do art. 203 do Código Tributário Nacional, mas a agravante não o argüiu nos embargos, como lhe era lícito e oportuno fazer. Não se preocupou com o pormenor porque o mesmo não causava transtorno ou qualquer dificuldade à compreensão da cobrança.

Visivelmente, o interesse fundamental da agravante se situa na obtenção de uma decisão de mérito e não a anulação do processo, objetivo a esta altura inviável, porque o ato, embora não tenha observado fielmente as formalidades da lei, cumpriu a sua finalidade.

2. Rejeitada a nulidade e passado ao mérito, verificam que a agravante e as mais empresas congêneres, atingidas pelas mesmas execuções fiscais, empenham-se em denodada resistência ao pagamento da aludida taxa estadual, que reputam inconstitucional.

A despeito, porém, desse tão amplo exercício do direito de defesa, a matéria jurídica suscitada encontra-se a bem dizer superada pela torrente de sentenças e acórdãos que consagram o entendimento da legalidade e constitucionalidade da taxa, cobrada pelo Estado às empresas de diversões públicas.

Em moderno conceito, adotado pela vigente Constituição e respectivo Sistema Tributário, a taxa ganhou amplitude, legitimando-se a sua cobrança inclusive pelo exercício do poder de polícia.

Ora, evidente, como já tem sido demonstrado e julgado, que os estabelecimentos de diversões públicas exigem para o seu funcionamento, têm à sua disposição serviços estaduais específicos e divisíveis, tais como o policiamento que lhes é especialmente aplicado, a fiscalização especial quanto à frequência de menores e outros serviços públicos característicos.

Nessa conformidade e face à Jurisprudência que se vem consolidando neste Tribunal, negam, no mérito, provimento ao agravo.

Tomaram parte no julgamento os Juízes Pinheiro Franco e Alves Barbosa.

São Paulo, 24.4.73. — *Paula Bueno*, Presidente e Relator” (fls. 83-86).

A vencida baseia o recurso na letra *a* do inc. III, do art. 119 da Lei Magna, sob alegação de afronta ao art. 18, inc. I, do referido diploma, bem assim, negativa de vigência dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional (fls. 87-89).

Admitido pelo despacho de fls. 99-102, tramitou regularmente (ver fls. 105-106).

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo acolhimento do recurso (fls. 118-121).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator):

— A recorrente começa por argüir negativa de vigência aos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, que se referem, respectivamente, aos requisitos do tempo de inscrição da dívida e à nulidade por inobservância de tais requisitos. Não me parece procedente a arguição, repelida com bons fundamentos pelo aresto recorrido *in verbis*:

“O despacho do Dr. Procurador-Chefe, ordenando a inscrição da dívida, determinara a discriminação da taxa e respectiva multa, com a indicação da fundamentação legal (fls. 55-v. do proc. citado). Não foi precisamente obedecido, pois as certidões expedidas englobaram taxa e multa em uma só parcela e ao último título.

Este defeito é sanável, na forma do art. 203 do Código Tributário Nacional, mas a agravante não o argüiu nos embargos, como lhe era lícito e oportuno fazer. Não se preocupou com o pormenor porque o mesmo não causava transtorno ou qualquer dificuldade à compreensão da cobrança.

Visivelmente, o interesse fundamental da agravante se situa na obtenção de uma decisão de mérito e não a anulação do processo, objetivo a esta altura inviável, porque o ato, embora não tenha observado fielmente as formalidades da lei, cumpriu a sua finalidade”. (fls. 84-85).

No que toca à segunda arguição, em torno da inconstitucionalidade da taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, cobrada pela concessão de alvará de licença de funcionamento ou a título de policiamento preventivo e repressivo em cinemas, tem procedência o recurso. A taxa sob exame não se justifica pela prestação de serviços

relativos à concessão de alvará, inspeção e fiscalização, desde que se cuida de funções da competência impositiva exclusiva do município, por força do peculiar interesse, a que se refere o art. 15, II, *a*, da Lei Magna. Desse modo, e tendo em vista que o Município de São Paulo instituiu taxa em virtude da prestação desses mesmos serviços, há, não resta dúvida, vulneração do art. 77 do C.T.N.

Ao lado disso, é de se ponderar que o policiamento dos cinemas, em princípio, constitui obrigação jurídica do Estado, pois compreende atividade geral de preservação da ordem. Ai os serviços correspondentes são custeados por impostos, não havendo *in casu* prova de que tais serviços tenham sido solicitados pelas casas de espetáculos cinematográficos, de modo a justificar a cobrança da taxa necessária ao seu custeio.

Aliás, em casos semelhantes, ou seja, no RE 72 374, do Espírito Santo, de que foi relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, e no RE 75 619, de Minas Gerais, de que fui relator, outra não foi a diretriz desta Corte, no sentido de acolher arguição de inconstitucionalidade. Por último, ao apreciar os RE 77 815, 77 940, 77 954 e 77 985, relatados pelo eminente Ministro Luiz Gallotti, o Plenário adotou idêntico entendimento.

Ante o exposto conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, de que trata a Lei nº 9 589/66, do Estado de São Paulo, quando cobrada pela concessão de alvará de funcionamento ou a título de policiamento em cinemas e via de consequência, conceder a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE 77 994 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Empresa Maximino Dias & Cia. Ltda. (Adv., Dirceu Luz de

Figueiredo). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., José Reynaldo Carneiro Lyra).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão,

Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Brasília, 26 de abril de 1974. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.